

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 115/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.002062/2026-60

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de dispensa emergencial de licitação, da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. G. LIMITADA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. HIPÓTESES DOS ARTS. 10, I E
11, DA LEI Nº 7.783/1989 ART. 29, XV DA LEI
Nº 13.303/16. ART. 118, I E 123, XIV DO
REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS DA COSAMA – RILC.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA - GAJ com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à fl. 271/275. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. G. LIMITADA**, com o objetivo de contratar serviço de fabricação, transporte e fornecimento de balsa metálica destinada à etapa de captação do Sistema de Abastecimento de Água da sede do Município de Benjamin Constant/AM, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência Nº 001/2026 – GEPRO**, às fls. **243/262**.



Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 022/2026-GEPRO/COSAMA, às fls. 01/03;
- 2) PCS Serviço nº 13973/2026 – GEPRO, às fls. 285;
- 3) Termo de Referência Nº 001/2026 – GEPRO, às fls. 243/262;
- 4) Matriz de Risco, fls. 26/30;
- 5) Planilha Orçamentária, fls. 31;
- 6) Quadro de eventos e Marcos de Pagamento, fls. 32/33;
- 7) Memorial Descritivo, às fls. 34/47;
- 8) Especificação Técnica, às fls. 48/69;
- 9) Croquis, fls. 70/73;
- 10) Ofício nº 054/2026 - GS/SEMMA;
- 11) Nota Técnica nº 008/2026 – GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 76/86;
- 12) Relatório de Cotação, às fls. 144/146;
- 13) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 147/148;
- 14) Proposta da pretensa contratada, às fls. 183/187;
- 15) Despacho GECOMP, às fls. 188/190;
- 16) Atestado de Origem de Recursos Próprios, à fl. 269;
- 17) Despacho CPL, às fls. 271/275;
- 18) Certidões de Regularidade Fiscal válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.





2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)



Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação possui natureza jurídico-formal, não adentrando em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes e à autoridade administrativa responsável pela contratação.

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

O risco à continuidade de serviço público essencial, nos termos dos arts. 10, I, e 11 da Lei nº 7.783/89, uma vez que o abastecimento de água é indispensável à coletividade. A ausência da estrutura adequada compromete toda a cadeia operacional, com potencial agravamento das condições sanitárias e impactos diretos à saúde pública e a serviços essenciais, que assim prevê:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água
(...) (Grifos Nossos)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (Grifos Nossos)

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho negocial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesta linha, em seu inciso XV do artigo 29, a Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol restritivo que estabelece situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...)





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2.

(...)

(Grifos Nossos)

No caso concreto, observa-se que a contratação pretendida possui natureza emergencial, haja vista a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial de abastecimento de água, evitando prejuízos operacionais e riscos à população atendida.

Verifica-se dos autos que a estrutura flutuante objeto da contratação destina-se ao sistema de captação de água bruta, sendo elemento indispensável à manutenção da operacionalidade do sistema de abastecimento, circunstância que justifica a adoção da contratação direta emergencial, nos termos do art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016.

Ademais, a situação apresentada evidencia risco de comprometimento da continuidade do serviço público essencial, enquadrando-se também nas disposições dos artigos 10, inciso I, e 11 da Lei nº 7.783/1989.

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta em casos emergenciais. Nesse sentido o art.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

118º, I do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da COSAMA – RILC, dispõe:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(...)

(Grifos Nossos)

Vale salientar que o RILC em seu art.123, inciso XIV, demonstra as diretrizes quando se caracterizada urgência de atendimento de situações que possam acarretar prejuízos, vejamos:

Art. 123º É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

(Grifos Nossos)

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.



Vejam os que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.

(Grifos Nossos)

Conforme se depreende do Despacho GECOMP, às fls. 188/190 do processo nº **01.05.043501.002062/2026-60**, restou evidenciado que a contratação da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. G. LIMITADA**, apresentou-se como a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo aos critérios de menor preço global, melhor condição de entrega e plena adequação às especificações técnicas do Termo de Referência.

O referido despacho enfatiza que a empresa ofereceu condições mais favoráveis de fabricação, transporte e fornecimento de balsa metálica destinada à etapa de captação do sistema de abastecimento de água da sede do município de Benjamin Constant/AM, e prazos compatíveis com a urgência da demanda, assegurando a continuidade dos serviços essenciais prestados pela COSAMA.



Assim, no caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, a urgência do serviço pretendido, bem como a razão para a escolha da contratada, sendo mais vantajosa para o serviço a contratação da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J. G. LIMITADA**, inscrita no **CNPJ sob nº 15.819.733/0001-20**, pelo valor global de **R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais)** atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Assim, tem-se que a contratação do serviço está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Da análise dos autos, verifica-se situação excepcional decorrente do sinistro ocorrido em 15/02/2026, consistente no tombamento e submersão da balsa utilizada na captação de água bruta, o que ocasionou a interrupção do abastecimento por 5 (cinco) dias, afetando aproximadamente 22.440 habitantes.

A análise técnica aponta que o evento comprometeu integralmente a estrutura de captação e os equipamentos essenciais, sendo as medidas emergenciais insuficientes para garantir a regularidade do serviço, que ainda opera de forma precária e com capacidade reduzida, colocando em risco a continuidade do fornecimento hídrico, evento que comprometeu imediatamente o sistema de captação e abastecimento de água.

Registre-se, ainda, que a contratação emergencial deverá observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, sendo vedada a prorrogação do respectivo contrato, nos termos do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 123, inciso XIV, do RILC/COSAMA.



2.3 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL

A hipótese de dispensa licitatória em situações de emergência, prevista no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, tem por finalidade resguardar a efetividade da atuação administrativa e, principalmente, o interesse público, evitando prejuízos decorrentes da demora natural de um processo licitatório completo.

Assim, quando caracterizada a urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar dano ou comprometer a segurança de pessoas, serviços ou bens públicos, é juridicamente possível a contratação direta, desde que observados os requisitos legais. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.199.777/PR, de relatoria do Ministro **Mauro Campbell Marques** (Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), firmou entendimento de que:

a emergência autoriza a dispensa de licitação quando demonstrada a urgência na contratação para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais ou situações que possam comprometer a segurança de pessoas e bens.
(...)
(Grifos Nossos)

Desse modo, o caráter emergencial justifica a excepcionalidade do procedimento, desde que demonstrada a real necessidade e devidamente limitada ao objeto indispensável à superação da situação urgente.

Com a previsão da hipótese de dispensa licitatória estabelecida no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, nas situações de emergência, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

Nesse sentido leciona Ronny Charles:

Tais situações ficam caracterizadas quando há urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

(...)

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 243.)

(Grifos Nossos)

Tal fato reforça a inviabilidade momentânea da via licitatória convencional e a necessidade de adoção da dispensa emergencial, de modo a garantir a Fabricação, transporte e Fornecimento de Balsa Metálica Destinada à Etapa de Captação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede do Município de Benjamin Constant/AM, administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

No caso concreto, verifica-se que a situação emergencial decorreu de fato superveniente, imprevisível e alheio à vontade da COSAMA.

Conforme destacado pela Nota Técnica nº 008/2026 – GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 76/86, restou evidenciado que a balsa de captação constitui ativo estrutural indispensável à operacionalização do sistema, por viabilizar fisicamente a etapa inicial de sucção da água bruta no Rio Javari e sustentar os equipamentos eletromecânicos responsáveis pela adução até a Estação de Tratamento de Água. A inexistência dessa estrutura compromete integralmente a produção e distribuição de água potável, expondo a população a cenário de vulnerabilidade hídrica e sanitária.



Nesse contexto, a contratação emergencial de empresa especializada para fabricação e fornecimento de nova balsa metálica mostra-se medida tecnicamente necessária e adequada para recomposição da infraestrutura crítica do sistema, mitigação de riscos de novos episódios de desabastecimento, restabelecimento da capacidade operacional de captação e fortalecimento da resiliência do serviço frente às condições hidrodinâmicas locais.

Assim, considerando os riscos técnicos e operacionais apontados pela área técnica, bem como a relevância social do serviço de abastecimento de água, resta devidamente demonstrada a necessidade urgente da fabricação, transporte e Fornecimento de Balsa Metálica Destinada à Etapa de Captação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede do Município de Benjamin Constant/AM e assegurar a continuidade, segurança e confiabilidade das operações do sistema de abastecimento administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Trata-se, portanto, de ocorrência extraordinária, não decorrente de ausência de planejamento administrativo, mas de circunstância fática abrupta, apta a caracterizar a urgência exigida pelo art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016.

A adoção do procedimento de contratação direta, portanto, não apenas se coaduna com os ditames legais e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mas também atende aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, garantindo que a atuação administrativa se mantenha célere, eficaz e juridicamente segura diante da urgência comprovada.

2.4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



A administração pública está submetida a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

2.5. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, as certidões da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, vejamos:

- 1) Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, **com vencimento em 15.07.2026**, à fl. 277;
- 2) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, **com vencimento em 14.05.2026**, à fl. 278;
- 3) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, **com vencimento em 13.06.2026**, à fl. 279;
- 4) Certidão de Distribuição, Falência e Recuperação de Crédito, **com vencimento em 13.05.2026**, à fl. 281;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 10.10.2026**, à fl. 282;
- 6) Certidão de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 21.5.2026**, às fls. 288;

Quanto a despesa necessária para custear a renovação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado à fl. 269, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, a Gerencia de Assuntos Jurídicos consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, entende que há legalidade nos procedimentos adotados até aqui acerca da **CONTRATAÇÃO DIRETA** por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL** da **EMPRESA DE VEGAÇÃO J. G. LIMITADA**, inscrita no **CNPJ sob nº 15.819.733/0001-20**, pelo valor global de **R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais)**, atendendo às especificações técnicas exigidas, que tem como objetivo a Fabricação, transporte e Fornecimento de Balsa Metálica Destinada à Etapa de Captação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede do Município de Benjamin Constant/AM, conforme informações e demais especificações constantes do Termo de Referência N° 001/2026 – GEPRO, às fls. 243/262, submetendo-se à hipótese legal descrita no art. 10, I, art. 11, ambos da Lei 7.783/1989, art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, nos artigos 118, inciso I e 123, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, onde se justifica o princípio da economicidade e eficiência.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ademais, o processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, demonstração da urgência dotação orçamentária e certidões, todos anexados e partes integrantes dos autos.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar ou não por esta contratação, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 06 de maio de 2026.

Camile Xavier de Andrade
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 115/2026 – PROC

Tammy Telles Lima da Silva
Procuradora Chefe

